

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.054-B, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Institui incentivo fiscal para a agricultura irrigada; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre operações com bens destinados à irrigação.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIV – materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim dos respectivos acessórios, partes, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, a serem empregados na atividade de irrigação por maquinário que utilize energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A irrigação é importante para a economia brasileira. Na medida em que o Brasil tem uma forte vocação para a agricultura, as técnicas que a aprimoram devem ser incentivadas. Dentre os principais estorvos ao aumento de áreas irrigadas, destaca-se a forte tributação que incide sobre o setor. Nesse contexto, a diminuição da carga tributária que pesa sobre a irrigação é medida imperiosa.

Como se sabe, irrigação é o método artificial de aplicação de água na agricultura, que tem a finalidade de suprir as necessidades hídricas da planta, em caráter total ou suplementar. Em outros termos, a irrigação viabiliza o cultivo de espécies de plantas em locais onde, sem ela, isso não seria possível.

Muitas são as vantagens da irrigação, especialmente para o Brasil, que tem uma vocação natural para a agricultura. Com o desenvolvimento tecnológico e a criação de diferentes métodos e metodologias de manejo, a irrigação, a par de dar ensejo a enormes ganhos de produtividade, tornou-se sinônimo de eficiência de produção, modernidade e de garantia de qualidade aos produtos.

É de se notar, além do mais, que a irrigação é elemento fomentador do desenvolvimento econômico. Ela promove o bem-estar das comunidades rurais, dando-lhes melhores oportunidades de emprego e aumentando sua renda. Induz, também, atividades industriais e comerciais, sendo capaz de contribuir para o progresso da economia, visto que gera emprego e renda nos locais onde se desenvolvem essas atividades e é responsável pela dinamização da circulação de riquezas.

Todavia, o aumento da área irrigada no Brasil, que é bem menor do que a de outros países com menores níveis de desenvolvimento agrícola, encontra obstáculos na nossa altíssima carga tributária. Nos últimos anos, a relação entre o total da receita tributária e o produto interno bruto cresceu bastante, situando-se, hoje, na casa dos 35%. Em especial, as mudanças na legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ocorridas entre 2003 e 2004, em muito contribuíram para o incremento dos níveis de tributação atualmente praticados pelo governo federal. E o pior é que esse aumento vem sendo feito de forma indiscriminada, sem dar tratamento diferenciado para setores estratégicos, como a irrigação.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto. Nosso propósito é reduzir a carga tributária que entrava o crescimento das áreas irrigadas no Brasil. Para tanto, propomos a eliminação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o maquinário necessário para a irrigação mecanizada. Assim, estamos certos de que contribuiremos para o incremento da adoção da agricultura irrigada em nosso País, o que pode significar o aumento sustentado da produção e produtividade agrícolas, a elevação dos níveis de renda e a melhoria das condições de vida da população rural.

Tendo em vista os relevantes interesses sociais de que se reveste o projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

[VIII – \(VETADO\)](#)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

[*Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

[*Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

[*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

[*Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007.](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....
[§ 3º](#) Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.054, de 2007, o Nobre Deputado Homero Pereira propõe a redução para zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre bens destinados à irrigação.

Em sua Justificação, o autor da proposição ressalta que um dos principais entraves para a ampliação de áreas irrigadas é a pesada tributação que incide sobre o setor, onerando seus custos.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.054, de 2007, foi distribuído para apreciação conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do ilustre Deputado Homero Pereira reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de máquinas, equipamentos e outros materiais empregados em irrigação.

A providência é de interesse do setor agropecuário, pois concorre para a redução dos custos da agricultura irrigada, funcionando como estímulo à ampliação de sua área, bem como à renovação do atual parque de máquinas e equipamentos destinados à irrigação.

Vale lembrar que parcela considerável dos perímetros irrigados implantados pelo DNOCS e pela CODEVASF encontra-se com seus métodos e equipamentos de irrigação tecnologicamente defasados, quando não deteriorados, gerando elevados desperdícios. Com o uso de máquinas e equipamentos mais modernos, e por isso mais eficientes no uso de água e energia elétrica, beneficiar-se-ão não somente os agricultores irrigantes, mas também o meio ambiente e a sociedade.

Em razão do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.054, de 2007**.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2007.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.054/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coelho Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Fernando Melo, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Jerônimo Reis, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Betinho Rosado, Lázaro Botelho, Marcelo Melo e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA N.º 1/08 - CFT

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 2.º, que altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004:

“Art.1º.....

XIV – materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim dos respectivos acessórios, partes, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, a serem empregados na atividade de irrigação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta, pela presente emenda, ao dispositivo referido apenas suprime a referência a “maquinário que utilize

energia elétrica”.

Pretende-se com esta supressão alargar o alcance do incentivo fiscal tratado. Por uma razão bastante simples, na irrigação são utilizados muitos outros elementos de propulsão que não apenas a energia elétrica, tais como: diesel, bio-diesel, gás, bio-gás, além de outros.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008

Deputado **PAULO PIAU**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.054, de 2007, de autoria do Deputado Homero Pereira, acresce inciso XIV ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de vendas no mercado interno de:

“XIX – materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos, e instrumentos, bem assim dos respectivos acessórios, partes, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, a serem empregados na atividade de irrigação por maquinário que utilize energia elétrica.”

Incumbida de analisar o mérito do Projeto, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberou pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Foi apresentada a Emenda nº 01/2008-CFT, de autoria do Deputado Paulo Piau, com a finalidade de suprimir a referência a “maquinário que utilize energia elétrica”, de modo a estender o alcance do incentivo fiscal a outras formas de propulsão, como diesel, bio-diesel, gás, bio-gás e outros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna

da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do projeto, verifica-se que o incentivo fiscal ali previsto, inevitavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.054, de 2007** e da **Emenda nº 01/2008-CFT**.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2009.

Deputado Júlio César
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.054-A/07 e da Emenda nº 1/08 apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, Leonardo Quintão, Osvaldo Biolchi, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO